

PONTO FACULTATIVO

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, *Resolve* declarar facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no dia 5 de junho próximo, "Corpus Christi" — Santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

DECRETO N. 32.469, DE 27 DE MAIO DE 1958

Aprova o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 6.º — letra "e" do Decreto-lei n. 13.192, de 19 de janeiro de 1943,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, criado pelo Decreto-lei n. 13.192, de 19 de janeiro de 1943, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de maio de 1958.

Carles de Albuquerque Sciffarth

Diretor Geral

REGULAMENTO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 32.469, DE 27 DE MAIO DE 1958

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1.º — O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, criado pelo Decreto-Lei n. 13.192, de 19 de janeiro de 1943, tem por finalidade:

I — Servir de campo de instrução dos estudantes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de enfermagem, de nutrição e dietética, de assistência social, de administração hospitalar e de técnicos de outras especialidades relacionadas com a medicina, nele se realizando os seguintes cursos:

a) Normal de ciências médicas;
b) de aperfeiçoamento;
c) de especialização;
d) livres, sobre assuntos de interesse geral e relacionados com quaisquer das disciplinas ensinadas na Faculdade de Medicina;

e) de extensão universitária, destinados a prolongar a atividade da Faculdade de Medicina no campo da medicina social e de outros de interesse coletivo;

f) de pós-graduação;
g) normal de enfermagem;
h) de enfermagem, obstétrica;
i) de nutrição e dietética;
j) de administração hospitalar;

k) quaisquer outros, a juízo do Conselho de Administração, desde que relacionados com a ciência médica.

II — Servir de campo de aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e de outros profissionais relacionados com a assistência médico-hospitalar;

III — Prestar assistência às pessoas portadoras de moléstias, às acidentadas e às portadoras de perturbações tais que possam ser remediadas por serviços e tratamentos hospitalares;

IV — Realizar e proporcionar meios para o desenvolvimento de pesquisas científicas; e

V — Contribuir para a educação sanitária do povo.

Artigo 2.º — As atividades de ensino no Hospital das Clínicas obedecerão às normas administrativas da instituição e aos dispositivos do Regulamento da Faculdade de Medicina, no que couber.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

Artigo 3.º — Constituem patrimônio do Hospital das Clínicas:

I — Os prédios destinados pelo Governo ao funcionamento de seus serviços e sua sede;

II — Suas instalações e equipamentos;

III — Os imóveis e outros bens que vierem a ser incorporados;

IV — As doações, os legados e auxílios.
§ 1.º — Quando o testador, os legados e doações só poderão ser aceitos com aprovação do Governo.

§ 2.º — O patrimônio imóvel do Hospital das Clínicas poderá, por deliberação do Conselho de Administração e aquiescência do Conselho Universitário, ser alienada no todo ou em parte, mediante autorização legislativa, para aplicação de seu produto dentro das finalidades da instituição.

Artigo 4.º — O patrimônio e as rendas do Hospital das Clínicas serão administrados pelo Conselho de Administração.

§ 1.º — A guarda do patrimônio a forma de arrecadação das rendas e sua aplicação, obedecida a legislação do Estado, constará de normas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 2.º — A Seção de Contabilidade fará a escrituração dos bens patrimoniais e das rendas arrecadadas.

CAPÍTULO III

Da Manutenção

Artigo 5.º — O Hospital das Clínicas será mantido:
I — Pela dotação orçamentária que o Estado anualmente lhe atribuir;

II — Pelas contribuições que a Prefeitura do Município de São Paulo e as de outros Municípios lhe atribuírem;

III — Pelas subvenções que vier a receber;

IV — Pela renda própria por ele diretamente arrecadada;

V — Pelos donativos particulares feitos com cláusula de aplicação direta;

VI — Pelas importâncias resultantes, total ou parcialmente, das investigações e estudos que forem realizados com os recursos por ele proporcionados, a juízo do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Artigo 6.º — A administração superior do Hospital das Clínicas é exercida pelo Conselho de Administração, como seu órgão deliberativo, coadjuvado por um Superintendente, que será o órgão executivo do referido Conselho.

CAPÍTULO V

Da Organização

Artigo 7.º — Para a consecução de suas finalidades, o Hospital das Clínicas terá a seguinte estrutura:

I — Conselho de Administração;
II — Gabinete do Superintendente;
III — Divisão Médica;
IV — Divisão de Serviços Técnicos;
V — Divisão de Administração.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Artigo 8.º — O Conselho de Administração do Hospital das Clínicas, como órgão deliberativo incumbido da administração superior do Hospital, compõe-se:

I — Do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que é o seu Presidente nato;

II — Do Chefe do Corpo Clínico do Hospital, Professor de Clínica, eleito pelos Professores de Clínica, para um período de 3 (três) anos;

III — De 3 (três) Professores da Faculdade de Medicina, eleitos pela Congregação da mesma Faculdade, entre Professores de Clínica, para um período de 3 (três) anos, e renovados pelo terço anualmente.

Parágrafo único — Cada membro eleito do Conselho,

AVISO

ACHA-SE A VENDA NO ALMOXARIFADO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, A RUA DA GLÓRIA, 346, FOLHETO CONTENDO:

CONSOLIDAÇÃO E REGULAMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

LIVRO I DO CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N.º 22.022-53)

Lei n.º 3.684, de 31 de dezembro de 1956

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei n.º 3.688, de 31 de dezembro de 1956

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CARÁTER FINANCEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei n.º 3.775, de 24 de janeiro de 1957

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Decreto n.º 28.252, de 29 de abril de 1957

REGULAMENTA AS LEIS NS. 3.684 E 3.688 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956, E A LEI N. 3.775 DE 24 DE JANEIRO DE 1957, NA PARTE REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA A ESSE TRIBUTO E DA NOVA REDAÇÃO AO LIVRO I DO CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS (DECRETO N.º 22.022 DE 31 DE JANEIRO DE 1953).

Decreto n.º 28.304, de 3 de maio de 1957

ALTERA A FORMA DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAZENDA: — MODELOS DOS LIVROS FISCAIS NS. 1.2 E 5, COM AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES

PREÇO Cr\$ 20,00

Pelo Correio mais Cr\$ 5,60

Não se aceita reembolso postal

(N.º 13)

(12-2-54)

terá um suplente também eleito pela Congregação, na mesma oportunidade, e que será o segundo mais votado.

Artigo 9.º — O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos seus impedimentos, pelo Vice Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e este, quando impedido, pelo Chefe do Corpo Clínico.

Artigo 10.º — O Conselho de Administração somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1.º — Das deliberações do Conselho de Administração, poderá o seu Presidente recorrer à Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ou, em segunda instância, ao Conselho Universitário.

§ 2.º — Junto ao Conselho de Administração haverá uma Secretaria.

Artigo 11.º — O Conselho de Administração terá como órgãos auxiliares, as seguintes comissões permanentes:

I — Comissão de Planejamento;
II — Comissão de Relações Públicas;
III — Comissão de Farmácia;
IV — Comissão de Prontuários Médicos;
V — Comissão Administrativa do Serviço de Estagiários;

VI — Comissão de Controle Material de Estudos e Pesquisas.

§ 1.º — A juízo do Conselho de Administração outras Comissões poderão ser instituídas, ou suprimidas as que se tornarem desnecessárias.

§ 2.º — O Conselho de Administração escolherá, na sua primeira reunião do ano, os Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 3.º — As Comissões terão tantos membros quantos forem julgados necessários, não podendo, entretanto, o seu número ser inferior a 2 (dois), excluindo o seu Presidente.

§ 4.º — As atribuições específicas e a forma de funcionamento das Comissões serão discriminadas em regimento próprio, baixado pelo Conselho.

§ 5.º — Os Presidentes submeterão à aprovação do Conselho de Administração os nomes dos membros que deverão constituir as respectivas Comissões, devendo a escolha ser feita, preferencialmente, dentre servidores, do Quadro do Hospital das Clínicas, especialistas na matéria, ou então de elementos estranhos ao mesmo e de reconhecida capacidade.

§ 6.º — A função de membro das Comissões Permanentes não será remunerada.

Artigo 12.º — Compete ao Conselho de Administração:

I — Administrar o patrimônio do Hospital, não podendo, porém, onerá-lo ou praticar atos que impliquem em alienação, quanto a imóveis, assim como outros que exorbitem da prestação ordinária, salvo na forma prevista no § 2.º do Artigo 3.º;

II — Deliberar sobre toda a matéria administrativa;
III — Elaborar e apresentar à Secretaria da Fazenda anualmente, a proposta do orçamento do Hospital, obedecendo às normas estabelecidas para os demais órgãos do Estado;

IV — Promover ao Governo a nomeação e a exoneração do Superintendente, assim como dos demais funcionários de seu Quadro de Pessoal Permanente;

V — Promover, quando julgar conveniente, a reforma da legislação atinente ao Hospital das Clínicas;

VI — Criar ou suprimir serviços ou seções técnicas e administrativas do Hospital, segundo as necessidades de ordem médica, didática, de pesquisa ou administrativa;

VII — Elaborar o Regulamento Interno do Hospital e baixar o seu próprio;

VIII — Organizar ou aprovar as normas administrativas e os métodos de trabalho do Hospital;

IX — Autorizar a admissão de extranumerários e de pessoal para obras, bem como empregados na forma da legislação trabalhista;

X — Organizar as Tabelas Numéricas do Pessoal extranumerário;

XI — Designar o pessoal do serviço de estagiários, necessário aos trabalhos hospitalares, fixar-lhe o número, bem como a gratificação correspondente;

XII — Instituir gratificações pelos encargos de unidades referidas no item VI deste artigo;

XIII — Estimular a gratificação a ser atribuída aos servidores que trabalham em período noturno;

XIV — Organizar ou aprovar programas de campanhas médico-sociais a serem desenvolvidos ou patrocinados pelo Hospital;

XV — Autorizar acordos e convênios, para a realização de trabalhos e de pesquisas, propostos pelos respectivos Catedráticos e de outra natureza, propostos pelas autoridades técnico-administrativas;

XVI — Deliberar sobre a aceitação de legados e donativos, observado o disposto no § 1.º do artigo 3.º;

XVII — Apreciar a prestação anual de contas do Superintendente, emitindo parecer;

XVIII — Deliberar sobre os atos de indisciplina coletiva, que não puderem ser resolvidos pelo Superintendente, propondo às autoridades competentes as providências que exorbitem de sua alçada;

XIX — Opinar sobre o afastamento de servidores do Quadro Permanente do Hospital, com ou sem vencimentos, para viagem de estudo ou outros fins;

XX — Deliberar sobre o afastamento de extranumerários, para viagem de estudos, com ou sem prejuízo de salários;

XXI — Resolver sobre os casos omissos, propondo às autoridades competentes as providências que exorbitem da sua alçada.

Artigo 13.º — A função de membro do Conselho de Administração não será remunerada, sendo o seu desempenho considerado, como título de recomendação pública.

Artigo 14.º — Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I — Representar o Hospital das Clínicas em juízo ou fora dele;

II — Despachar com o Reitor da Universidade de São Paulo o expediente do Hospital das Clínicas que deva ser submetido ao Governador do Estado;

III — Convocar reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

IV — Recorrer das resoluções do Conselho, com as quais não estiver de acordo, sujeitando o recurso à Congregação da Faculdade de Medicina, ou, em segunda instância, ao Conselho Universitário;

V — Tomar as providências de caráter urgente, motivadas por imprevistos, submetendo-as, posteriormente, à apreciação e deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Do Superintendente e seu Gabinete

Artigo 15.º — O Superintendente, órgão executivo do Conselho de Administração, ao qual se subordinam administrativamente todos os demais órgãos componentes do Hospital das Clínicas, será escolhido e nomeado em comissão pelo Governo, de uma lista de três nomes indicados pelo referido Conselho, dentre profissionais médicos